

PROJETO DE LEI Nº. 134 , DE 11 DE Março DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16 / 04 / 2020

Fica autorizado o uso da arbitragem para resolução de conflitos que envolvam o Estado de Goiás ou suas entidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado a utilização da arbitragem nos conflitos envolvendo o Estado de Goiás, incluindo as entidades da administração pública direta e indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

Artigo 2º Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissória, em razão de sua especialidade ou valor.

Parágrafo único. Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Artigo 3º A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem *ad hoc*.

Parágrafo único. Compete à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional ou ao órgão colegiado competente, conforme o caso, apresentar a justificativa a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 4º A arbitragem de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito;

direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV - as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional; e

VI - as câmaras arbitrais previamente credenciada pela Procuradoria-Geral do Estado poderá ser escolhida para compor o litígio.

CAPÍTULO III DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Seção I Da cláusula compromissória

Art. 5º Os contratos envolvendo o Estado de Goiás e suas entidades poderão conter cláusula compromissória ou cláusula que discipline a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula compromissória, quando estipulada:

I - constará de forma destacada no contrato;

II - estabelecerá critérios para submissão de litígios à arbitragem;

III - definirá se a arbitragem será institucional ou *ad hoc*; e

IV - remeterá à obrigatoriedade de cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º Na hipótese de arbitragem institucional, se a câmara arbitral não for definida previamente, a cláusula compromissória deverá estabelecer o momento, o critério e o procedimento de escolha da câmara arbitral dentre aquelas credenciadas na forma prevista no art. 10.

§ 3º Os contratos que não contiverem cláusula compromissória ou possibilidade de adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias poderão ser aditados, desde que seja estabelecido acordo entre as partes.

Seção II Do compromisso arbitral

Art. 6º Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública estadual, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem:

I - nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos; e





ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo



demora na solução definitiva do litígio possa:

- a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura; ou
- b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 2º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de celebração prévia de termo aditivo de que trata o § 3º do *caput* do art. 5º.

§ 3º Caso já tenha sido proposta ação judicial por quaisquer das partes, além das condições estabelecidas no *caput*, antes da celebração de compromisso arbitral, a Procuradoria-Geral do Estado emitirá manifestação sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública federal e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, quando possível de serem aferidas.

§ 4º A submissão do litígio à arbitragem na hipótese de que trata o § 3º ocorrerá por compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.307, de 1996, que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º, se celebrado compromisso arbitral, a petição de homologação do acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral observará o disposto na Lei nº 9.469, de 1997.

Art. 7º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além daquelas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307, de 1996:

- I - a determinação do local onde se desenvolverá a arbitragem; e
- II - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 8º No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

- I - o prazo mínimo de sessenta dias para resposta inicial; e
- II - o prazo máximo de dezoito meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser prorrogado uma vez, desde que seja estabelecido acordo entre as partes e que o período não exceda quarenta e oito meses.

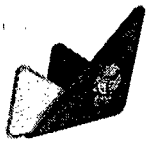
CAPÍTULO V DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 9º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pelo contratado e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final em instância arbitral, em especial:

- I - as custas da instituição arbitral; e
- II - o adiantamento dos honorários arbitrais.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se como contratado, entre outros:

- I - o concessionário;



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

II - o subconcessionário;

III - o permissionário;

IV - o arrendatário; e

V - o autorizatário.

§ 2º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 3º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros.

§ 4º Exceto quando as partes convencionarem em sentido contrário, os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo contratado, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As decisões condenatórias estabelecerão a forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora, observada a legislação de vigência.

§ 6º Na hipótese de condenação em honorários advocatícios, serão observadas as regras estabelecidas no art. 85 do Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º A restituição das custas e das despesas eventualmente devidas pelo órgão ou pela entidade representada poderá observar o disposto no § 2º do art. 16.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO E DA ESCOLHA DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 10. O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Procuradoria-Geral do Estado e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas.

§ 2º O Procurador Geral do Estado poderá, mediante resolução, estabelecer critérios adicionais para o cadastramento de câmaras arbitrais, considerando a experiência decorrente de procedimentos arbitrais enfrentados, e criar mecanismo de avaliação e exclusão do cadastro.

Art. 11. A convenção de arbitragem poderá estipular que a indicação da câmara arbitral que administrará o procedimento arbitral será feita pelo contratado, dentre as câmaras credenciadas na forma prevista no art. 10.

Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo



objeção à câmara escolhida, hipótese em que a parte que solicitou a instauração da arbitragem indicará outra câmara credenciada, no prazo de noventa dias, contado da data da comunicação da objeção.

§ 2º A indicação da câmara arbitral escolhida e a sua eventual objeção serão feitas por correspondência dirigida à outra parte, ainda que a cláusula compromissória estabeleça que esta escolha será promovida logo após a celebração do contrato de parceria.

§ 3º A câmara arbitral indicada poderá ser substituída antes do início da arbitragem, desde que com a anuência de ambas as partes, independentemente da celebração de termo aditivo ao contrato.

CAPÍTULO VII DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Art. 12. Os árbitros serão escolhidos nos termos estabelecidos na convenção de arbitragem, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - estar no gozo de plena capacidade civil;

II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

Parágrafo único. Será solicitado ao árbitro indicado que exerce a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

CAPÍTULO VIII DA REPRESENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 13. O Estado de Goiás, assim como suas autarquias e fundações, serão representadas perante o juízo arbitral por membros da Procuradoria-Geral do Estado, conforme as suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos membros da Procuradoria-Geral do Estado responsáveis pela representação da União ou das entidades da administração pública federal indireta deverão assegurar a sua ciência inequívoca.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

Art. 15. A designação de árbitros pela Administração Pública direta e suas autarquias será precedida de aprovação pelo Procurador-Geral do Estado.



Art. 16. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária ao Governo do Estado de Goiás ou às suas autarquias, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, compete à parte vencedora iniciar o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede, desde que seja estabelecido acordo entre as partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de:

I - instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017; ou

III - atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 17. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores.

§ 2º As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica às arbitragens que tenham sido objeto de convenção de arbitragem firmada anteriormente à sua data de entrada em vigor.

Parágrafo único. Desde que seja estabelecido acordo entre as partes, as disposições desta Lei poderão ser adotadas para as arbitragens que tenham sido objeto de convenção firmada anteriormente à data a que se refere o *caput*.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Os casos omissos serão regulamentados nesta lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

A Administração Pública tem passado por grandes transformações nos últimos tempos, tendo como norte a implantação de uma gestão pública voltada para o resultado e para a consensualidade.

Exemplo disso é a redação conferida ao artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, incluídos aí a conciliação, a mediação, a arbitragem, o *dispute board* e outros métodos adequados de solução de conflitos.

Na mesma linha, para que não haja mais qualquer dúvida, foi incluído o artigo 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem, por meio da Lei nº 13.129/2015, definindo claramente que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A fim de conferir operacionalidade a esse dispositivo, os seguintes entes federativos já editaram normas regulando como será realizado o credenciamento de Câmaras de Arbitragem para atuar em conflitos envolvendo a Administração Pública:

- União: Decreto nº 10.025/2019;
- Estado de São Paulo: Decreto nº 64.356/2019;
- Estado do Rio de Janeiro: Decreto nº 46.245/2018;
- Estado do Espírito Santo: Lei nº 10.885/2018;
- Estado do Mato Grosso do Sul: Lei nº 4.610/2014;
- Estado de Minas Gerais: Lei nº 19.477/2011.

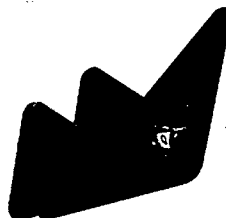
Por meio do estabelecimento da sistemática de credenciamento, ora proposta, adotam-se regras claras e transparentes para o credenciamento de Câmaras de Arbitragem, exigindo-se que tenham reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais.

Dessa forma, a presente proposição visa implementar a adoção da arbitragem pelo Estado de Goiás, promovendo a modernização da administração pública estadual e o desenvolvimento do nosso Estado, ante a sinalização de interesse na resolução rápida e qualificada de eventuais litígios com o Governo Estadual, em sintonia com o que já vem ocorrendo em diversos outros entes da Federação.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002012



Autuação: 24/04/2020
Projeto : 134 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: FICA AUTORIZADO O USO DA ARBITRAGEM PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVAM O ESTADO DE GOIÁS OU SUAS ENTIDADES.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 134, DE 19 DE Março DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 03 / 2020
1º Secretário

Fica autorizado o uso da arbitragem para resolução de conflitos que envolvam o Estado de Goiás ou suas entidades.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado a utilização da arbitragem nos conflitos envolvendo o Estado de Goiás, incluindo as entidades da administração pública direta e indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.

Artigo 2º Os instrumentos obrigacionais celebrados pela Administração Pública direta e suas autarquias poderão conter cláusula compromissória, em razão de sua especialidade ou valor.

Parágrafo único. Cabe à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional decidir a respeito da utilização da cláusula compromissória, salvo quando houver pronunciamento de órgão colegiado competente para traçar diretrizes do contrato, optando pelo emprego da cláusula a que se refere este artigo.

Artigo 3º A arbitragem será preferencialmente institucional, podendo, justificadamente, ser constituída arbitragem *ad hoc*.

Parágrafo único. Compete à autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional ou ao órgão colegiado competente, conforme o caso, apresentar a justificativa a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 4º A arbitragem de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito;

direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV - as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a arbitragem será, preferencialmente, institucional; e

VI - as câmaras arbitrais previamente credenciada pela Procuradoria-Geral do Estado poderá ser escolhida para compor o litígio.

CAPÍTULO III DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Seção I Da cláusula compromissória

Art. 5º Os contratos envolvendo o Estado de Goiás e suas entidades poderão conter cláusula compromissória ou cláusula que discipline a adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula compromissória, quando estipulada:

- I - constará de forma destacada no contrato;
- II - estabelecerá critérios para submissão de litígios à arbitragem;
- III - definirá se a arbitragem será institucional ou *ad hoc*; e
- IV - remeterá à obrigatoriedade de cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º Na hipótese de arbitragem institucional, se a câmara arbitral não for definida previamente, a cláusula compromissória deverá estabelecer o momento, o critério e o procedimento de escolha da câmara arbitral dentre aquelas credenciadas na forma prevista no art. 10.

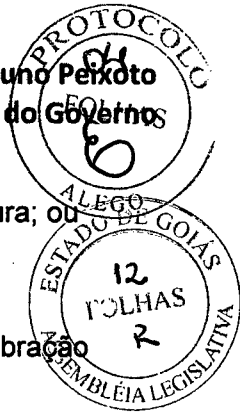
§ 3º Os contratos que não contiverem cláusula compromissória ou possibilidade de adoção alternativa de outros mecanismos adequados à solução de controvérsias poderão ser aditados, desde que seja estabelecido acordo entre as partes.

Seção II Do compromisso arbitral

Art. 6º Na hipótese de ausência de cláusula compromissória, a administração pública estadual, para decidir sobre a celebração do compromisso arbitral, avaliará previamente as vantagens e as desvantagens da arbitragem no caso concreto.

§ 1º Será dada preferência à arbitragem:

- I - nas hipóteses em que a divergência esteja fundamentada em aspectos eminentemente técnicos; e



demora na solução definitiva do litígio possa:

- a) gerar prejuízo à prestação adequada do serviço ou à operação da infraestrutura; ou
- b) inibir investimentos considerados prioritários.

§ 2º O compromisso arbitral poderá ser firmado independentemente de celebração prévia de termo aditivo de que trata o § 3º do *caput* do art. 5º.

§ 3º Caso já tenha sido proposta ação judicial por quaisquer das partes, além das condições estabelecidas no *caput*, antes da celebração de compromisso arbitral, a Procuradoria-Geral do Estado emitirá manifestação sobre as possibilidades de decisão favorável à administração pública federal e a perspectiva de tempo necessário para o encerramento do litígio perante o Poder Judiciário, quando possível de serem aferidas.

§ 4º A submissão do litígio à arbitragem na hipótese de que trata o § 3º ocorrerá por compromisso arbitral judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.307, de 1996, que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º, se celebrado compromisso arbitral, a petição de homologação do acordo judicial em que as partes se comprometam a levar a questão ao juízo arbitral observará o disposto na Lei nº 9.469, de 1997.

Art. 7º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral, além daquelas indicadas no art. 10 da Lei nº 9.307, de 1996:

- I - a determinação do local onde se desenvolverá a arbitragem; e
- II - a obrigatoriedade de cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 8º No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

- I - o prazo mínimo de sessenta dias para resposta inicial; e
- II - o prazo máximo de dezoito meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do termo de arbitragem.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser prorrogado uma vez, desde que seja estabelecido acordo entre as partes e que o período não exceda quarenta e oito meses.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 9º As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pelo contratado e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final em instância arbitral, em especial:

- I - as custas da instituição arbitral; e
- II - o adiantamento dos honorários arbitrais.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se como contratado, entre outros:

- I - o concessionário;



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

II - o subconcessionário;

CEP: 74.115-900 - Goiânia - Goiás

portal.al.go.leg.br

III - o permissionário;

IV - o arrendatário; e

V - o autorizatário.

§ 2º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 3º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros.

§ 4º Exceto quando as partes convencionarem em sentido contrário, os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pelo contratado, nos termos estabelecidos no *caput*.

§ 5º As decisões condenatórias estabelecerão a forma de atualização da dívida que inclua correção monetária e juros de mora, observada a legislação de regência.

§ 6º Na hipótese de condenação em honorários advocatícios, serão observadas as regras estabelecidas no art. 85 do Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 7º A restituição das custas e das despesas eventualmente devidas pelo órgão ou pela entidade representada poderá observar o disposto no § 2º do art. 16.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO E DA ESCOLHA DA CÂMARA ARBITRAL

Art. 10. O credenciamento da câmara arbitral será realizado pela Procuradoria-Geral do Estado e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral há, no mínimo, três anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais; e

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa.

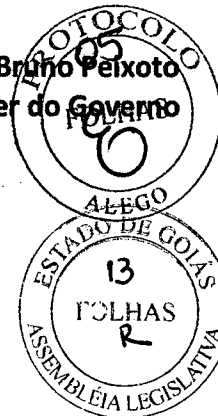
§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas.

§ 2º O Procurador Geral do Estado poderá, mediante resolução, estabelecer critérios adicionais para o cadastramento de câmaras arbitrais, considerando a experiência decorrente de procedimentos arbitrais enfrentados, e criar mecanismo de avaliação e exclusão do cadastro.

Art. 11. A convenção de arbitragem poderá estipular que a indicação da câmara arbitral que administrará o procedimento arbitral será feita pelo contratado, dentre as câmaras credenciadas na forma prevista no art. 10.

Deputado Bruno Peixoto

Líder do Governo



instauração pública federal poderá, no prazo de noventa dias, manifestar objeção à câmara escolhida, hipótese em que a parte que solicitou a instauração da arbitragem indicará outra câmara credenciada, no prazo de noventa dias, contado da data da comunicação da objeção.

§ 2º A indicação da câmara arbitral escolhida e a sua eventual objeção serão feitas por correspondência dirigida à outra parte, ainda que a cláusula compromissória estabeleça que esta escolha será promovida logo após a celebração do contrato de parceria.

§ 3º A câmara arbitral indicada poderá ser substituída antes do início da arbitragem, desde que com a anuência de ambas as partes, independentemente da celebração de termo aditivo ao contrato.

CAPÍTULO VII DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Art. 12. Os árbitros serão escolhidos nos termos estabelecidos na convenção de arbitragem, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - estar no gozo de plena capacidade civil;
- II - deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e
- III - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juizes, conforme previsto no Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida.

Parágrafo único. Será solicitado ao árbitro indicado que exerce a advocacia informação sobre a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

CAPÍTULO VIII DA REPRESENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 13. O Estado de Goiás, assim como suas autarquias e fundações, serão representadas perante o juízo arbitral por membros da Procuradoria-Geral do Estado, conforme as suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos membros da Procuradoria-Geral do Estado responsáveis pela representação da União ou das entidades da administração pública federal indireta deverão assegurar a sua ciência inequívoca.

Art. 14. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias.

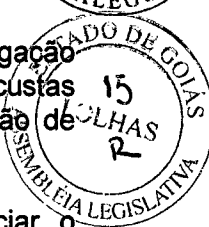
Art. 15. A designação de árbitros pela Administração Pública direta e suas autarquias será precedida de aprovação pelo Procurador-Geral do Estado.

PROTOCO
06
FOLHAS
14
FOLHAS
2
ALEGO
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**CAPÍTULO IX
DA SENTENÇA ARBITRAL**

Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo



Art. 16. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária ao Governo do Estado de Goiás ou às suas autarquias, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, compete à parte vencedora iniciar o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede, desde que seja estabelecido acordo entre as partes, que o cumprimento da sentença arbitral ocorra por meio de:

I - instrumentos previstos no contrato que substituam a indenização pecuniária, incluídos os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017; ou

III - atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 17. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado disponibilizará os atos do procedimento arbitral na rede mundial de computadores.

§ 2º As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica às arbitragens que tenham sido objeto de convenção de arbitragem firmada anteriormente à sua data de entrada em vigor.

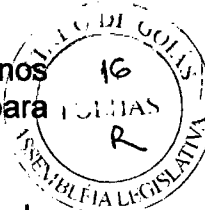
Parágrafo único. Desde que seja estabelecido acordo entre as partes, as disposições desta Lei poderão ser adotadas para as arbitragens que tenham sido objeto de convenção firmada anteriormente à data a que se refere o *caput*.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Os casos omissos serão regulamentados nesta lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



A Administração Pública tem passado por grandes transformações nos últimos tempos, tendo como norte a implantação de uma gestão pública voltada para o resultado e para a consensualidade.

Exemplo disso é a redação conferida ao artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, incluídos aí a conciliação, a mediação, a arbitragem, o *dispute board* e outros métodos adequados de solução de conflitos.

Na mesma linha, para que não haja mais qualquer dúvida, foi incluído o artigo 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem, por meio da Lei nº 13.129/2015, definindo claramente que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A fim de conferir operacionalidade a esse dispositivo, os seguintes entes federativos já editaram normas regulando como será realizado o credenciamento de Câmaras de Arbitragem para atuar em conflitos envolvendo a Administração Pública:

- União: Decreto nº 10.025/2019;
- Estado de São Paulo: Decreto nº 64.356/2019;
- Estado do Rio de Janeiro: Decreto nº 46.245/2018;
- Estado do Espírito Santo: Lei nº 10.885/2018;
- Estado do Mato Grosso do Sul: Lei nº 4.610/2014;
- Estado de Minas Gerais: Lei nº 19.477/2011.

Por meio do estabelecimento da sistemática de credenciamento, ora proposta, adotam-se regras claras e transparentes para o credenciamento de Câmaras de Arbitragem, exigindo-se que tenham reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais.

Dessa forma, a presente proposição visa implementar a adoção da arbitragem pelo Estado de Goiás, promovendo a modernização da administração pública estadual e o desenvolvimento do nosso Estado, ante a sinalização de interesse na resolução rápida e qualificada de eventuais litígios com o Governo Estadual, em sintonia com o que já vem ocorrendo em diversos outros entes da Federação.